



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 556/2025 – Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025

Referência: Processo Licitatório 263/2025, Pregão Eletrônico 104/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 24/09/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de equipamento vant (veículo aéreo não tripulado), conhecido como drone de marca e modelo específico, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 72111**, em que se objetiva a aquisição de VANT (Veículo aéreo não tripulado – drone completo), não obstante a indicação de um modelo de produto de referência “*Drone Mavic Enterprise 3 (Mavic 3E)*”, constam exigências bem precisas e específicas (ex. “câmera com zoom híbrido de até 56x tem uma distância focal equivalente de 162mm para imagens de 12MP e obturador mecânico para evitar o desfoque de movimento”), coincidentes com a ficha técnica do modelo de referência.

Além disso, consta da descrição do objeto característica técnica da fabricante **DJI**: “módulo RTK”, possibilitando oferta apenas de produtos da referida marca, sem que fosse apresentada qualquer justificativa técnica para a limitação.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos

consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e
Instrumentos de Parceria - CFILCIP



() 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Fábio Dias Costa
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos
de Parceria – CFILCIP/SURICATO

Despacho

A

Procuradoria Geral do Município

Encaminho o processo para análise jurídico sobre manifestação do TCEMG sobre

Parecer Técnico

1. Contextualização

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 556/2025, **direcionamento** no edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025, referente à aquisição de **Drone Mavic 3 Enterprise (DJI)**, sem a devida justificativa técnica ou de padronização. Conforme registrado em ata, a sessão pública foi realizada em **24/09/2025**, tendo sido recebidas propostas, etapa de lances, negociação e aceitação provisória da proposta de **Teodoro**, no valor de R\$ 37.000,00.

2. Fundamentação

O TCEMG assinalou afronta aos seguintes princípios e dispositivos:

- **Princípio da Isonomia e da Competitividade** – art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

30

25/09

Despacho

Álvaro Guilherme Rocha

A inclusão de características específicas coincidentes com a ficha técnica e a justificativa de padronização, restringe a competitividade do certame.

Importa ressaltar que, tendo a sessão sido aberta e o certame já se desenvolvido, a **jurídica de retificação do edital**, porquanto os licitantes participaram vinculados às condições publicadas. Qualquer alteração posterior violaria a segurança jurídica e os princípios de vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a única medida preliminar juridicamente viável para sanar o vício do **certame**, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, art. 71 da Lei nº 102/2008 e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, resguardando-se a Administração de

3. Conclusão

Diante do exposto, **opino pela anulação do Pregão Eletrônico nº 104/2025** (Pregão Eletrônico) em razão do vício insanável consistente em direcionamento indevido do objeto licitado.

Portanto, solicitamos análise jurídica sobre a possível anulação do certame ou a realização de uma nova licitação com a licitação.

Atenciosamente,

Álvaro Rocha

32

29/09

Despacho

MARCIO SANTOS BATISTA

Despacho

À DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E CONTROLE PATRIMONIAL,

Considerando a provocação advinda do egrégio Tribunal de
BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 556/2025;

Considerando as informações prestadas no processo, no sentido de que exi
técnica do item licitado no Pregão Eletrônico nº 104/2025;

Considerando a previsão contida no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de a

Esta Procuradoria ratifica o entendimento constante do Despacho 30 e opina
processo de licitação, haja vista a existência de vício insanável.

Este é o parecer.

Márcio Santos Batista
Procurador do Município

33

29/09

Processo encaminhado

MARCIO SANTOS BATISTA

Processo encaminhado de **MARCIO SANTOS BATISTA** para **Álvaro Guilherme Ro**

34

29/09

Despacho

Álvaro Guilherme Rocha

Despacho

Prezada Sra Raquel,

Providenciar a anulação do certame.

Logo após as publicações me encaminhar o processo para emissão do ofício ac

Atenciosamente,

Álvaro Rocha



CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando o Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 556/2025, o parecer jurídico, e diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 104/2025 – Processo Licitatório 263/2025, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do referido Processo, com base no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Patos de Minas, 29 de setembro de 2025.

ANA PAULA LARA DE VASCONCELOS RAMOS
Secretária Municipal de Administração

Termo de Anulação PE 104-2025 docx

Código do documento 0f316373-9a45-4dcc-bfc5-51d934443d0f



Assinaturas



Ana Paula Lara de Vasconcelos Ramos
smadocumentos@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

Ana Paula Lara de Vasconcelos Ramos

Eventos do documento

29 Sep 2025, 13:02:21

Documento 0f316373-9a45-4dcc-bfc5-51d934443d0f **criado** por ÁLVARO GUILHERME ROCHA (ae657135-6fe9-4f9b-a5ca-e0f5db71cf9c). Email: alvaro@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-09-29T13:02:21-03:00

29 Sep 2025, 13:03:39

Assinaturas **iniciadas** por ÁLVARO GUILHERME ROCHA (ae657135-6fe9-4f9b-a5ca-e0f5db71cf9c). Email: alvaro@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-09-29T13:03:39-03:00

29 Sep 2025, 15:23:28

ANA PAULA LARA DE VASCONCELOS RAMOS **Assinou** (73011ac1-f49c-42d1-a715-a42bec484acc) - Email: smadocumentos@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.64.132 (138-0-64-132-cgnat.onnettelecom.com.br porta: 1860) - **Geolocalização: -18.60446167907906 -46.5098646956092** - Documento de identificação informado: 807.044.416-91 - DATE_ATOM: 2025-09-29T15:23:28-03:00

Hash do documento original

(SHA256):0942bfe09ee718d8915eb01795a719658cced3a4e6b5b9120c5cb6fe529b266b

(SHA512):795519960d1a80f9abfc6b8ae7068394c9a871e6a40f205d0d8b481fff2f86d635d8108248b8bf184d0eb977fa3ba451ef2f514caf9705c0e7d673031688c649

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.